



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 026/2021 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Isaías José de Santana.

Assunto do projeto: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia total de multa e juros de créditos tributários e não tributários do Município de Jacareí, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

PARECER Nº 308.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Anistia total de multa e juros de créditos tributários e não tributários, em razão da pandemia da COVID-19. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, IV, e Art. 60, e incisos I e III, do art. 61, da LOM. Inciso I, do art. 27, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaías, pelo qual se busca autorização para concessão de anistia total de créditos tributários e não tributários do Município, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é *atender a indicação de Vereadores da Casa*.

3. A concessão da anistia será realizada a partir do ano que vem (2022), sendo que, **conforme declaração em anexo (fls.08)**, o "perdão tributário" encontra-se ***em adequação orçamentária e financeira, não havendo***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| |
|--------------------------------|
| Folha |
| 108 |
| Câmara Municipal de Jacareí |

débitos relacionados como Impacto Orçamentário relativos aos exercícios de 2020 e 2021.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***
2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso IV, dispõe que: ***“Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;” (g.n.).***
3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município¹.***
4. ***O art. 61, incisos I e III², e o art. 27, inciso P³, ambos da LOM, estabelecem, respectivamente, a competência legislativa do Chefe do Executivo Local para a apresentação de proposições, e a competência legislativa da Câmara Municipal para autorizar anistias fiscais.***
5. A anistia é hipótese de exclusão de crédito tributário, onde esse (crédito tributário) já fora constituído, mas ainda não adimplido pelo contribuinte. Sendo assim, necessário que o contribuinte perfaça algumas condições dispostas em lei.

¹ “LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”

² “LOM, Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;”

³ “LOM, Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;”. (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| |
|--------------------------------|
| Folha |
| 11 |
| Câmara Municipal de Jacareí |

6. Em termos gerais, a anistia é mais que um "perdão", ela é uma *concessão*, uma *permissão*, um *auxílio* ao contribuinte para que ele, cumprindo os requisitos legais, não recolha aos cofres públicos o crédito tributário.

7. Assim, todo *auxílio* conferido ao contribuinte/cidadão, que tenha reflexo no orçamento, com renúncia de receitas, diante dos dispositivos legais da LOM acima mencionados, deverá ser veiculado por Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal e aprovada por esta Casa.

8. Além disso, referida matéria refere-se à autonomia administrativa municipal, especificamente *gestão de recursos públicos*, função típica do Executivo Local.

9. ***Ressaltamos que, consoante declaração em anexo (fls.08), a concessão da anistia ora pretendida no presente PLE, encontra-se de acordo com as Leis Orçamentárias e Financeiras.***

10. Portanto, não encontramos, inicialmente, quaisquer óbices que impeçam a regular tramitação legislativa da presente propositura.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| |
|--------------------------------|
| Folha 162 ✓ |
| Câmara Municipal de Jacareí |

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 11 de novembro de 2021

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO